



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de propositura legislativo do Executivo Municipal, visando autorização legislativa para conceder gratificação especial, mensalmente, para membros que compõe a junta de impugnação fiscal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Com a exordial de fls. 02/05, não veio nenhum documento.

Despacho – de mero expediente – exarado pela Presidência à fl. 06.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico.



Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

A proposta *sub examine*, nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e



quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, da simples leitura da LOM.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorizar concessão de vantagem a servidores, para a concessão de gratificação especial, mensalmente, para membros que compõe a junta de impugnação fiscal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Com efeito, a proposta encontra respaldo também na Constituição Federal, art. 169, § 1º, inciso I e II. Assim, sob o aspecto enfocado – concessão de gratificação – a proposta reúne condições de legalidade *lato sensu*.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos



lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)



IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, sexta-feira, 16 de outubro de 2015.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Legislativo